Lei N.º 1816

Disciplina a forma de cobrança dos proprietários lindeiros, considerados não optantes, no regime do Plano Comunitário de Obras e dá outras providências.
Processo nº 10.770/79.

Koyu Iha, Prefeito do Município da Estância Balneária de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados em vias públicas beneficiadas com obras e/ou melhoramentos executados em regime de Plano Comunitário, que não tenham aderido, expressa ou tacitamente, ao plano, são considerados, para os efeitos desta lei, como não optantes.

Art. 2º - A cobrança da parcela devida pelos proprietários não optantes, será feita pela Prefeitura, com os acréscimos previstos na Lei nº 1.735, de 12 de agosto de 1977, e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A Prefeitura poderá delegar à CODESAVI-Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, os serviços da cobrança prevista neste artigo.

§ 2º - Os valores correspondentes às parcelas, assim cobrados, serão creditados no Fundo de Desenvolvimento Comunitário, deduzidos os percentuais correspondentes às despesas administrativas e remunerações acarretadas pela cobrança.

Art. 3º - As parcelas correspondentes, em cada via pública, aos proprietários não optantes, serão pagas pela Prefeitura às empreiteiras que tenham contratado e executado os serviços, e que, na forma desta lei, tenham requerido o pagamento.

§ 1º - Os pagamentos previstos neste artigo serão efetuados com a utilização de até 90% (noventa por cento) dos recur

VIDE LEI 1845

sos disponíveis existentes no Fundo de Desenvolvimento Comunitário.

§ 2º - Somente poderão ser requeridos, pelas empreiteiras, pagamentos correspondentes a, no máximo, 1/3 (um terço) dos proprietários de imóveis lindeiros situados em cada via pública.

Art. 4º - A empreiteira que pretender receber da Prefeitura o valor de serviços executados e correspondente às parcelas de proprietários não optantes, deverá apresentar requerimento nesse sentido, instruído com:

I - prova de que o valor pleiteado se refere a, no máximo, 1/3 (um terço) dos proprietários não optantes em cada via pública onde os serviços ficaram executados;

II - prova de que os serviços e obras ficaram recebidos pela Prefeitura ou pela CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente;

III - prova de que as parcelas atribuídas aos proprietários não optantes estão compatíveis com os valores rateados e cobrados entre os demais proprietários da mesma via pública;

IV - demonstrativo do total de metros lineares de testada apresentado para cobrança, e seus respectivos valores;

V - declaração de que se responsabiliza por qualquer informação ou documento que fornecer para amparar o pedido.

Art. 5º - Os pagamentos às empreiteiras obedecerão, rigorosamente, às disponibilidades do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, e ficarão condicionados ao critério seguinte:

I - mensalmente, serão efetuados levantamentos do saldo disponível existente no Fundo, e do total de metros lineares de testada, apresentado pelas empreiteiras, correspondentes a proprietários não optantes com o limite previsto no

§ 2º do artigo 3º desta lei. Estes dois fatores serão utilizados para o cálculo das importâncias a serem pagas, no período, às empreiteiras, ficando o saldo de metragem, não coberto pelos pagamentos, transferido para o mês subsequente;

II - o cálculo aludido no inciso anterior consistirá na divisão do saldo disponível no Fundo pelo total de metros lineares de testada apresentado, obetendo-se, assim, unidade de pagamento que, multiplicada pela metragem apresentada pelas empreiteiras, fixará os valores a lhes serem pagos;

III - a cada recebimento, a empreiteira passará recibo detalhado, dando quitação ao Fundo, do respectivo valor, valendo, dita quitação, como cessão de direitos para, eventualmente, ser utilizada na cobrança, judicial ou extra-judicial, dos proprietários não optantes.

Art. 6º - A cobrança prevista no artigo 2º desta lei não fica, em nenhuma hipótese, vinculada ao pagamento às empreiteiras.

Art. 7º - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 4º desta lei, não haverá distinção entre as formas de execução das obras, melhoramentos ou serviços, seja por iniciativa dos proprietários seja por provocação da Administração, ficando sempre obedecido o limite ali fixado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de setembro de 1 979.

KAZUO IHA
PREFEITO MUNICIPAL

sap/.